



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600385-40.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600385-40.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE GOMES DE BARROS VEREADOR, JOSE GOMES DE BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. GASTOS IRREGULARES COM FEFC. SOBRES DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Apontaram-se como irregularidades: a) recebimento de R\$ 380,00 oriundos de fonte vedada, por doação de candidato não pertencente à coligação; b) ausência de documentos obrigatórios; c) gastos irregulares com recursos do FEFC no valor de R\$ 2.974,20; e d) não devolução das sobras de campanha no valor de R\$ 25,80. Intimado, o prestador não regularizou as falhas. Em sede recursal, alegou que a documentação acostada ao recurso seria suficiente para sanar os vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a documentação juntada na fase recursal pode sanar as irregularidades da prestação de contas; (ii) definir se houve recebimento de recursos de fonte vedada; e (iii) apurar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, a juntada extemporânea de documentos apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário, não sendo possível sua utilização para alterar o juízo de desaprovação das contas.

5. A quantia de R\$ 380,00, doada por candidato a Prefeito não pertencente à mesma coligação, configura recurso de fonte vedada, nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. No tocante às sobras de campanha, o recolhimento do valor de R\$ 25,80 foi devidamente comprovado por guia de recolhimento, afastando a irregularidade.

7. A ausência de documentação fiscal idônea que comprove o uso regular de R\$ 2.974,20 oriundos do FEFC compromete a transparência e a fiscalização, caracterizando irregularidade grave, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Valor expressivo em relação ao total das despesas realizadas (99,14%), sendo incompatível com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo jurisprudência consolidada do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A juntada extemporânea de documentos em sede recursal é admitida apenas para fins de reduzir o valor a ser devolvido ao erário, não sendo suficiente para alterar o julgamento de desaprovação das contas.

2. Doação estimável de recursos do FEFC entre candidatos não coligados configura fonte vedada e impõe a devolução integral ao Tesouro Nacional.

3. A ausência de documentos fiscais idôneos para comprovação da aplicação de recursos do FEFC constitui irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas.

4. Comprovação do recolhimento das sobras de campanha afasta a necessidade de sua devolução.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º e 2º-A; 60.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 12.11.2024.

TSE, AgR-REspe nº 270344, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 23.03.2017.

TSE, REspEl nº 060069178/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12.08.2022. TRE-GO, RE nº 0600921-91.2020.6.09.0019, Rel. Des. Átila Naves Amaral, DJE 10.05.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, a desaprovação das contas do candidato JOSÉ GOMES DE BARROS, afastando-se, a determinação de devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 25,80 e determinando a devolução de numerário ao Tesouro Nacional, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ GOMES DE BARROS, candidato ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL nas Eleições 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Na origem, a unidade técnica identificou diversas irregularidades na prestação de contas do recorrente (id 10296433), a saber: a) recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 380,00, provenientes de candidato a Prefeito não pertencente à mesma coligação; b) ausência de documentos obrigatórios, como extrato bancário das contas de campanha, declaração de recebimento de sobras e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados; c) gastos irregulares

com recursos do FEFC, no montante de R\$ 2.974,20, sem comprovação adequada da utilização; d) não devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 25,80.

3. Intimado para sanar as falhas (id 10296431), o prestador de contas manteve-se inerte.
4. Foi proferida a sentença (id 10296436), julgando desaprovadas as contas de campanha do requerente, referente ao pleito eleitoral de 2024. Determinou-se, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: a) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referente ao recebimento de recursos de fonte vedada; b) R\$ 2.974,20 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente aos gastos irregulares com recursos do FEFC; c) R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente às sobras de campanha não devolvidas.
5. Irresignado com a sentença de desaprovação, o candidato interpôs recurso eleitoral (id 10296439), alegando que, por um lapso, não foram juntados documentos essenciais para a devida análise da prestação de contas e a documentação apresentada no recurso seria apta a sanar os vícios apontados, pois a jurisprudência do TSE admite a juntada extemporânea quando tais elementos de prova possuem aptidão para influir no desfecho do processo.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a devolução das sobras de campanha (R\$ 25,80), mas mantendo-se a desaprovação das contas, reduzindo-se o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 3.354,20.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Inicialmente, o ponto central da controvérsia reside em verificar se os documentos apresentados, apenas na fase recursal, são aptos a afastar as irregularidades que fundamentaram a sentença de desaprovação.
10. Como citado às razões recursais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite "*a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas*" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060216092/MA, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 202, data 12/11/2024).
11. Assim, em hipóteses excepcionais, é possível a juntada extemporânea de documentos, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas.

12. Outrossim, é importante ressaltar que, também conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea de documentos em sede recursal, após a prolação da sentença, não é admitida para fins de regularização das contas de campanha. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº

23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo

eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a

coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. In casu,

a) Extraí-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da

Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2017).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIDADE DA CITAÇÃO . DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS A SENTENÇA PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I . CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto por, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 pelo município de Juruti/PA, contra sentença do Juízo da 105ª Zona Eleitoral que julgou suas contas de campanha como não prestadas, face a ausência de elementos necessários para análise da regularidade dos gastos e determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.840,00, oriundo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão cinge-se à possibilidade de reforma da sentença que julgou as contas do recorrente como não prestadas, diante da ausência de apresentação das contas finais, além de não ter apresentado a tempo e modo a documentação necessária para análise da regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), após regular intimação para tanto . III. RAZÕES DE DECIDIR O ora recorrente não apresentou tempestivamente as suas contas finais, ainda que citado para tanto. O candidato recebeu ainda recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na ordem de R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais), circunstância que o obrigava a apresentar, além das informações transmitidas pelo SPCE, também os respectivos comprovantes dos recursos utilizados que, necessariamente deveriam ser remetidos exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições, prazo final para prestação de contas, conforme previsão do artigo 55, § 1º da Resolução, o que, comprovadamente, não foi feito a tempo e modo pelo prestador, na forma prevista nos artigos 63 a 67 e 55, § 1º da Resolução TSE 23.607/19. A omissão de documentos pode ser sanada quando o interessado é intimado para tanto. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgados, estende o prazo até antes da prolação da sentença. Fora desse momento, o art. 435 do CPC dispõe outros casos em que é possível a juntada fora do prazo. Se a situação não estiver dentro dessas hipóteses, incide a preclusão e os documentos juntados não podem ser considerados IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido para manter integralmente a sentença que julgou as contas de campanha como não prestadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.840,00 . Dispositivos relevantes citados Código de Processo Civil, art. 1.022. Resolução TSE nº 23 .607/2019. Julgados relevantes citados: Embargos de Declaração na Prestação de contas eleitoral nº 060237812, Acórdão, Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/11/2024

(TRE-PA - REI: 06003671520246140105 JURUTI - PA 060036715, Relator.: Jose Maria Teixeira Do Rosario, Data de Julgamento: 17/12/2024, Data de Publicação: DJE-13, data 21/01/2025)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DESTINADOS AO CUSTEIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. REPASSE A CANDIDATO DO SEXO MASCULINO. BENEFÍCIO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. 1. A juntada de documentos, quando oportuna e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal. 2. A possibilidade de utilização, por candidato do sexo masculino, de verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, atrai, para doadora e donatário, a prova de que os referidos recursos foram utilizados em consonância com o § 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23 .607/2019. 3. Demonstrado nos autos que a aplicação de valores do FEFC recebidos para o incentivo das candidaturas femininas beneficiou a campanha da doadora, afasta-se a irregularidade prevista no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n.

23.607/2019. 4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-GO - REI: 0600921-91.2020.6.09 .0019 LUZIÂNIA - GO 060092191, Relator.: Átila Naves Amaral, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: DJE-83, data 10/05/2021)

13. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas impõe a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem ser exercidos dentro das fases processuais adequadas. Desse modo, a fase probatória, passível de ser flexibilizada até a sentença, é o momento oportuno para a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.
14. No caso em análise, o prestador de contas foi devidamente intimado para suprir as falhas apontadas pela unidade técnica, mas permaneceu inerte. A tentativa de regularização somente ocorreu em sede recursal, quando já preclusa a fase probatória.
15. Tal conduta não encontra respaldo na jurisprudência do TSE, que admite, como visto, a juntada extemporânea de documentos apenas em situações excepcionais e exclusivamente para fins de ajuste do valor a ser recolhido ao erário, porém, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal.
16. Entretanto, mesmo com os documentos trazidos no recurso, não foi afastada a irregularidade referente ao recebimento de recursos de fonte vedada, cuja configuração independe da boa-fé do candidato.
17. No tocante a regularidade do valor de R\$ 380,00, apontado como oriundo de fonte vedada, é importante esclarecer que o recorrente não trouxe aos autos, nem mesmo em fase recursal, qualquer documento apto a afastar a irregularidade apontada.
18. Verifico que a origem do valor (doação estimável feita pelo candidato a Prefeito José Valdomiro Gomes da Costa, do partido PL), com identificação do CNPJ do doador (56.796.433/0001-50), espécie "estimado" e origem "Fundo Especial" (id 10296433), foi contabilizada como transferência estimável de recursos do FEFC, sendo seu repasse realizado por candidato que não integrava a coligação do recorrente, o qual era filiado ao PT.
19. Nos termos do art. 17, § 2º e § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é expressamente vedada a transferência de recursos do FEFC entre candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação. E, conforme expressamente dispõe o § 2º-A, a inobservância dessa regra caracteriza irregularidade grave e configura o recebimento de recursos de fonte vedada. Confira-se:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

20. Assim, mantenho a qualificação da quantia de R\$ 380,00 como oriunda de fonte vedada, assim como a necessidade de devolução integral ao Tesouro Nacional, importância que representa 11,24% do total arrecadado.
21. No tocante à devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 25,80, acompanho o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10297993), uma vez que tal foi devidamente recolhido ao erário em 05/11/2024, por meio de GRU (id 10296451).
22. Por outro lado, no que se refere à utilização dos recursos oriundos do FEFC, constata-se que o montante de R\$ 2.974,20 foi utilizado sem a devida comprovação documental que ateste a regularidade das despesas realizadas, comprometendo a transparência e a fiscalização dos gastos de campanha, princípios basilares que regem a prestação de contas eleitorais.
23. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 60, *caput*, o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

24. Assim, a inobservância desse dispositivo legal, quando desprovidas de outras provas idôneas, impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, configurando irregularidade grave.
25. Nesse passo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do FEFC, mediante a apresentação de documentação idônea, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos. A propósito, c:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR . CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante a moldura

fática delineada no acórdão regional, foi identificada falha de natureza grave, qual seja, omissão de despesa, bem como houve indevida utilização de recursos do FEFC, caracterizada pela ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com essa verba pública. 2. A decisão da Corte regional que desaprovou as contas ante o conjunto de irregularidades identificadas, incluindo-se falha de natureza grave (omissão de despesa), encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, incidindo na espécie o óbice sumular nº 30 do TSE. 3. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do Enunciado nº 30 do TSE não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.

(TSE - REspEI: 06006917820206250027 ARACAJU - SE 060069178, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161)

26. Portanto, a ausência de documentação idônea que comprove sua regular aplicação impede a aprovação das contas do recorrente, ainda que com ressalvas, tendo em vista que o valor de R\$ 2.974,20 (99,14%) representa praticamente a totalidade das despesas realizadas, revelando-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive sob a ótica da jurisprudência dominante.

27. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, a desaprovação das contas do candidato JOSÉ GOMES DE BARROS; afastar a determinação de devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 25,80; determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: 1) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referentes a recursos de fonte vedada; 2) R\$ 2.974,20 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), relativos a gastos irregulares com recursos do FEFC.

28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator